

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1256/89

Interessada : Marilda Marques Luciano Marvulo

Assunto: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Enfermagem Médico-Cirúrgica" na FM de Marília.

Relator: Cons. Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 61/90                      CTG "D" Aprovado em 13/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

### 1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina de Marília submete à aprovação do Conselho a indicação de Marilda Marques "Luciano Marvulo para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina "Enfermagem Médico-Cirúrgica", no Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

### 2. APRECIÇÃO:

A interessada é enfermeira formada, em 1978, pela Faculdade de Enfermagem do Sagrado Coração, em Bauru - SP, onde estudou a disciplina objeto da presente indicação.

No Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação da UNESP - Campus de Araraquara, concluiu em dezembro de 1985, a formação pedagógica.

Nos períodos de 14 de maio a 05 de novembro de 1983 e 11 de abril de 1987 a 16 de janeiro de 1988, concluiu dois cursos de Especialização: "Técnico Profissional em Administração Hospitalar" e "Saúde Pública", no Centro de Pós-Graduação da União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

De janeiro de 1988 a 20 de abril de 1989, estava cursando Especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica, na Universidade do Sagrado Coração, em Bauru.

Concluiu cursos de extensão universitária, realizou estágios, participou de seminários, jornadas, etc.

Tem experiência docente e experiência profissional na área de enfermagem.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/60, reconhece-se a qua-

lificação de Marilda Marques Luciano Marvulo para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Enfermagem Médico-Cirúrgica", na Faculdade de Medicina de Marília.

A contratação, de responsabilidade da FM de Marília, tem caráter excepcional, em regime de CTG, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 07 de dezembro de 1989.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel  
Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 61/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor